



VOTO

PROCESSO: 00058.042333/2018-88

INTERESSADO: EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

PROCESSO ADICIONAL: 00058.042403/2018-06

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

1.2. A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 65, prevê a possibilidade de revisão de processos administrativos:

Lei nº 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

1.3. O Regimento Interno desta Agência, Resolução ANAC nº 381/2016, estabelece como competência da Diretoria da ANAC, conforme art. 9º, decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência. Além disso, o mesmo regimento define, em seu art. 34, inciso XX, como competência da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) - estabelecer rotinas pertinentes à certificação e vigilância continuada no que concerne às operações aéreas entre outras. Por fim, segundo ainda o inciso III do art. 31, é estabelecido como competência comum às Superintendências o juízo de admissibilidade dos pedidos de revisão apresentados em decorrência de decisões proferidas em Primeira Instância.

1.4. Assim, a admissibilidade do pedido de revisão verificada pela Primeira Instância de julgamento, de acordo com o art. 51 da Resolução ANAC nº 472/2018, autoriza o recebimento do pedido de reexame por este Colegiado.

2. DA ANÁLISE

2.1. Introdução

2.1.1. Inicialmente, cumpre repisar que a presente deliberação se refere à análise conjunta dos pedidos de revisão apresentados nos processos administrativos SEI 00058.042333/2018-88 e 00058.042403/2018-06, dedicados à apuração de fatos atribuídos ao aeronauta Eduardo De Grossi Freitas

Lima, decorrentes, respectivamente da ausência de informações na Caderneta Individual de Voo – CIV e da ausência de preenchimento de certos campos do Diário de Bordo n.º 02/BSA/2016 no período de 14/03/2016 a 19/03/2016.

2.1.2. Reforço também que, conforme relatado, o pedido de revisão também inclui um terceiro processo SEI 00058.005815/2018-57. Este pedido não será considerado uma vez que teve sua admissibilidade rejeitada pela ASJIN conforme Despacho Decisório SEI 6551254.

2.1.3. Ressalta-se também a grande semelhança dos presentes pedidos de revisão com os dos processos de SEI 00058.042339/2018-55, 00058.042418/2018-66 e 00065.048698/2018-27 relativos ao aeronauta Leonardo Pinto Ferreira e negados, no mérito, por unanimidade por esta Diretoria Colegiada em sua 1ª Reunião Deliberativa realizada em 18/1/2022, conforme voto do Diretor Tiago Pereira SEI 6681770.

2.1.4. São duas as principais diferenças entre o presente processo e os relativos ao aeronauta Leonardo Pinto Ferreira. Em primeiro lugar, não há, no presente caso, nenhuma ocorrência de voo não registrado em diário de bordo, como é a situação do Auto de Infração (AI) 6093/2018 no processo SEI 00065.048698/2018-27. Em segundo lugar, o aeronauta Eduardo de Grossi Freitas Lima apresentou defesa em primeira instância (SEI 2534170 e 2552992) já naquele momento argumentando que o Diário de Bordo em questão era falso e colocando-se à disposição da ANAC para quaisquer esclarecimentos.

2.2. Do Fato Novo e Argumentos da Defesa

2.2.1. Conforme análise de admissibilidade de primeira instância (SEI 6415446), o interessado traz aos autos o relatório do inquérito policial n.º 034/2019 – DELEFAZ/SR/DPF/RJ (SEI 6396402) encerrado após o trânsito em julgado dos presentes processos, apontando que há indícios de que o diário de bordo SEI 2440836 usado no presente processo foi realmente fraudado. Sendo assim, há fato novo para admissibilidade do pedido de revisão.

2.2.2. Os argumentos do pedido de revisão de revisão podem ser resumidos no seguinte trecho (SEI 6396397):

Resta evidente que o ora autuado não preencheu o diário de bordo com dados inexatos ou adulterados, nem também procedeu o preenchimento de sua CIV com dados inexatos visto que o ponto de partida para tal conclusão foi diário de bordo comprovadamente fraudado.

2.2.3. De fato, o relatório de inquérito policial inclui o depoimento do Sr. José Victor de Paula Dutra em que afirma que preencheu lacunas em um diário de bordo oferecido pelo Sr. Luis Guilherme Magalhães Andrade. Além disso, o Sr. Luis alega que existem vários elementos que mostram que o diário de bordo apresentado (SEI 2440836) é falso. Dentre estes elementos, o Sr. Luis menciona no inquérito que apresentou à ANAC uma folha do diário de bordo real de número '002'. Tal folha, em verdade, foi anexada pela defesa no processo SEI 00058.042438/2018-37 relativo ao auto à empresa FLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL EIRELI – EPP de propriedade do Sr. Luis (SEI 2533175).

2.3. Do Mérito

2.3.1. Conforme já destacado no citado voto do Diretor Tiago (SEI 6681770):

Ao confrontar a página n.º 0002 do diário, apresentada pela escola à ANAC durante processo sancionador (que é a mesma apresentada pelo responsável pela escola no inquérito policial), com a página n.º 0252 obtida pela fiscalização da ANAC, observa-se expressiva semelhança nas informações registradas: ambas apresentam a logomarca da Fly, referem-se ao mesmo período de voos (18/06/2016 a 12/07/2016), possuem os mesmos registros de voos, da tripulação e da ação corretiva, bem como, campos não preenchidos e, no diário apresentado à fiscalização, nota-se a inclusão de um voo em razão da rasura constante da folha n.º 0002. A exceção é o preenchimento de campos necessários para figurar o piloto José Victor de Paula Dutra como parte integrante da tripulação, bem como, o preenchimento da "situação técnica da aeronave" (registros relacionados ao controle de manutenção) na versão obtida pela fiscalização, ou seja, essas diferenças entre as versões coadunam com a narrativa dos investigados no inquérito policial.

2.3.2. Sendo assim, por mais que os indícios mostrem que o diário de bordo apreendido apresentava fraudes, novamente conforme voto do Diretor Tiago Pereira:

(...) em ambas as versões, observam-se as mesmas inconformidades aos normativos no que tange ao preenchimento incompleto do diário de bordo. (...)

2.3.3. Desta forma, não encontro elementos suficientes para revisar a infração imputada quanto ao preenchimento com dados inexatos ou faltantes no diário de bordo, razão do AI nº 6722/2018, SEI 2440884.

2.3.4. Quanto à infração acerca de não registrar voos em CIV, razão do AI nº 6717/2018 (SEI 2440832), há ainda mais argumentos por manter a penalidade. Por mais que tal AI faça referência aos voos no diário de bordo 002/BSA/2016, o relatório de fiscalização anexado nos autos (SEI 2440835) demonstra que a equipe de fiscalização da ANAC fez um diligente trabalho de comparação das diferentes bases de dados. Os voos imputados não estão apenas no diário de bordo (cujas fraudes não parecem relacionadas aos voos registrados), mas também em outros sistemas da ANAC como BIMTRA e MOV.

2.4. Da Regulação Responsiva e Colaboração

2.4.1. Permito-me fazer uma consideração a mais, principalmente levando em conta a proposta de colaboração exarada pelo autuado em sua defesa à primeira instância.

2.4.2. Como patrocinadora do projeto de Regulação Responsiva, esta Diretoria repetidas vezes exaltou a necessidade de buscar um ambiente de cooperação com os regulados em alternativa a tradicional abordagem de comando e controle.

2.4.3. Apesar de propor negar o presente pedido, gostaria de reforçar que a Agência disponível para o autuado colaborar de forma que possa esclarecer os eventuais pontos de discordância da presente investigação.

2.4.4. Se tal cooperação acabar encontrando fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, é facultada ao interessado a apresentação para análise da Diretoria Colegiada de novo pedido de revisão.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos pedidos de revisão (SEI 6396397 e 6396378) apresentados pelo aeronauta Eduardo De Grossi Freitas Lima, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, as Decisões de Primeira Instância exaradas pela Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI/SPO (3141863 e 3141668).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 31/01/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6750133** e o código CRC **5B14591E**.